



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Parecer n.º 2/2020

O Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC) solicita ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (Conselho de Fiscalização) indicação quanto ao *prazo de destruição das amostras referência dos profissionais* (material biológico existente no suporte inicial bem como de todos os seus derivados) que procedem à recolha e análise de amostras. O LPC entende que a interpretação dos artigos 34.º e 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, 13.º do Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro, e 25.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, suscita dúvidas quanto ao mencionado prazo.

O artigo 34.º da Lei n.º 5/2008 dispõe sobre a *destruição de amostras*. De acordo com n.º 1. “as amostras de voluntários e as amostras de pessoas condenadas, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, bem como as amostras obtidas de arguidos em processos pendentes, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, são destruídas imediatamente após a obtenção do perfil de ADN”; segundo o n.º 2, “as amostras referentes aos restantes ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º são destruídas nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 26.º, sem prejuízo de a amostra relativa ao perfil transferido nos termos do n.º 8 do artigo 26.º ser imediatamente destruída, quando o paradeiro do arguido seja conhecido”.

Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º resulta que as amostras referentes ao ficheiro dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras, previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2008, são destruídas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º para a conservação de perfis de ADN e dados pessoais. Sucede, porém, que esse n.º 1 não prevê qualquer prazo que possa valer, por remissão, para o caso específico de tais amostras, uma vez que o n.º 1 do artigo 26.º incide exclusivamente sobre o tempo de conservação de perfis de ADN e dos correspondentes dados pessoais quando integrados nos ficheiros previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 15.º



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Sobre o tempo de conservação dos perfis de ADN e dos correspondentes dados pessoais, quando integrados no ficheiro previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º vale expressamente o n.º 6 do artigo 26.º, segundo o qual são eliminados vinte anos após a cessação de funções dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras. O artigo 34.º não remete, porém, para esta disposição legal.

Em face da lacuna acabada de assinalar, o Conselho de Fiscalização é de parecer que, enquanto não for feita a alteração legislativa que se justifica, as amostras referentes ao ficheiro dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2008, *devem ser destruídas no prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008* – vinte anos após a cessação de funções desses profissionais.

Este entendimento resulta da integração da lacuna por recurso à analogia – as amostras referentes aos *restantes* ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º são destruídas nos prazos previstos para a conservação de perfis de ADN e dados pessoais (artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008) – e acautela uma qualquer intervenção legislativa futura no sentido da destruição imediata ou em prazo mais curto.

Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência que lhe é reconhecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea f), da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Coimbra, 20 de julho de 2020

A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

(Maria João Antunes)